



PROCESSO: TC – 08967/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Irregularidade das contas de gestão de 2019. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa ao Prefeito. Determinações, representações e recomendações. Regularidade das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena.

ACÓRDÃO APL – TC 00229/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 08967/20** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do **Prefeito**, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF 0320732746-06 e da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, gestora do **Fundo Municipal de Saúde - FMS**.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

- Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) e baixo desempenho da Administração Tributária Municipal;
- Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- Déficit na execução orçamentária, no total de R\$ R\$ 1.369.910,68 , em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- Baixa realização de investimentos;
- Ausência de Projeto executivo para obras e serviços, contrariando o art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93 e obras paralisadas quanto a execução de calçamentos de paralelepípedos, no total de R\$ 1.210.984,24.
- Empenhamento de despesas com combustíveis em total (R\$ 77.526,44) maior que o das notas fiscais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias e Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização;
- Parcelamento de débito do RPPS sem repassar o valor ao Instituto, descumprindo o acordo assumido pelo Ente Municipal.
- Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 1.043.739,77, em desacordo como o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64
- Não encaminhamento do PPA, LDO e LOA ao Tribunal de Contas, em desacordo com a Resolução RN TC 07/2004, alterada pela RN TC 05/2006;
- Processos licitatórios não estão devidamente numerados e rubricados conforme preceitua as normas em vigor, em desacordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações;
- Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do segurado à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Portal da Transparência em desacordo com a Lei 12.527/2011.
- Omissão de registro de receita orçamentária (CIP), em desacordo com os Artigos 57, 89 e 91 da Lei 4.320/64;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no total de R\$ 58.768,02, contrariando o Art. 37, II e IX, da Constituição Federal e crescimento da contratação por tempo determinado por excepcional interesse público do exercício em análise atingiu o percentual de 227,50%, contrariando os Art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Não cumprimentos das decisões e recomendações contidas em decisão deste Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO que o **Tribunal de Contas**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** constatadas ensejam **aplicação de multa** ao gestor, **representações, determinações e recomendações**, exceto as referentes a não recolhimento de contribuições patronais devidas ao RPPS, contratação por excepcional interesse público e Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal, que, além de **aplicação de multa**, justificam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas e julgamento pela **irregularidade** das contas de responsabilidade do Prefeito.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referentes ao exercício de 2019.**
- **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- **APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o equivalente a 163,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- **JULGAR REGULAR as contas da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS.**
- **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.**
- **REPRESENTAR ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais e de acordos de parcelamento para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de a sua competência.**
- **DETERMINAR à Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. Caso, não seja regularizada a situação, além de aplicação de multa, tais contratações continuarão a ter reflexo negativo nas contas examinadas.**
- **DETERMINAR à Administração do Poder Executivo a comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- ***DETERMINAR à gestão municipal de Santa Helena, no sentido de adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras em questão, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura.***
- ***ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.***
- ***RECOMENDAR à Administração Municipal de Santa Helena no sentido de:***
 1. ***Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;***
 2. ***Conferir estrita observância à norma constitucional referente à aplicação do mínimo em ações e serviços de saúde;***
 3. ***Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.***
 4. ***Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;***
 5. ***Observar estritamente o cumprimento do pagamento, referente a parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município, sob pena de reflexo negativo em contas futuras.***
 6. ***Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para com as despesas de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.***
 7. ***Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas.***
 8. ***Adotar medidas com vistas a adequar a administração municipal à Lei nº 12.527/2011 em relação ao Portal da Transparência do Município.***
 9. ***Observar ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8666/93, sob pena de cominação pecuniária, em futuros procedimentos licitatórios.***
 10. ***Adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras constatadas como paralisadas pela Auditoria, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- ***DETERMINAR à Auditoria em relação às dependências resultantes do Acórdão APL TC 00028/20 e não regularizadas até a presente data, que em relação aos pagamentos pela conta CAIXA e do terreno adquirido para construção de escola, devem ser objeto de análise também nas contas de 2020 e 2021, observando que o seu não cumprimento, implicará em cominação de penalidade pecuniária e outras cominações legais.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 16 de junho de 2021.*

Assinado 17 de Junho de 2021 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2021 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL